



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2015

“Altera o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, na forma que indica”.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2302, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, altera o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, na forma que indica.

Em sua justificação, o autor assevera que o projeto objetiva garantir tratamento isonômico entre os guardas municipais e os demais agentes de segurança. Destaca que o artigo 295 do Código de Processo Penal garante recolhimento a quartel ou a prisão especial aos policiais militares e policiais civis, devendo os guardas municipais, que também podem ser considerados como agentes de segurança pública conforme disposições do Estatuto Geral das Guardas Municipais, receber o mesmo tratamento dos demais.

O autor afirma que a redação atual do dispositivo legal em que se propõe a mudança assegura aos guardas municipais o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, mas não prisão especial. Para os policiais militares e civis, há a garantia do recolhimento a quartéis ou a prisão especial, e apenas nos locais onde estas não existam é que eles serão recolhidos em cela isolada em estabelecimento prisional convencional.

Finaliza dizendo que pretende dar tratamento isonômico aos guardas municipais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito da matéria.

Como bem afirmou o autor, o Código de Processo Penal prevê situações especiais para determinadas autoridades, tendo em vista a função que exercem, pois se colocadas juntamente com os demais presos significaria

a pena de morte. Essa situação não significa privilégios ou regras diferentes na aplicação da lei de execuções penais, mas simplesmente local separado dos presos comuns.

Assim diz o texto legal:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; ([Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957](#))

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; ([Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. ([Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966](#))

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em

local distinto da prisão comum. [\(Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001\)](#)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001\)](#)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [\(Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001\)](#)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [\(Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001\)](#)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. [\(Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001\)](#)

Nessa mesma linha, a Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, também prevê essa situação, nos seguintes termos:

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado. [\(Vide Lei nº 5.350, de 1967\)](#)

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado,

cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

Assim, está evidente que o projeto apenas visa regular um direito legítimo dos guardas municipais, que atuam na segurança pública, e muitas vezes se envolvem em ocorrência com infratores penais e numa lógica de proteção da vida e da integridade física não podem ficar presos com os demais integrantes do sistema.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO

RELATOR